



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.901393/2006-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.429 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria PER/DComp; CSLL; pagamento a maior
Recorrente ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

ERRO DE FATO. DÉBITO DECLARADO EM DCTF. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

Incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar com a escrita comercial e fiscal que incorreu em erro de fato ao declarar o débito de CSLL na DCTF.

Sem a comprovação de que o débito é inferior ao declarado e efetivamente pago, o crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido carece de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)
Carlos André Soares Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara

Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

Relatório

Inicialmente, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP 20476.78109.071003.1.3.04-2433, por meio da qual o contribuinte em epígrafe extinguiu débitos no valor principal de R\$ 337.743,99, valendo-se de crédito referente a pagamento indevido ou a maior efetuado em 29/08/2003, no valor original de R\$ 337.743,99 (fls. 16/20).

Em 14/02/2008 foi emitido despacho decisório de não-homologação das compensações, atestando que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP (fl. 12). Isto porque o DARF de R\$ 593.038,67, recolhido em 29/08/2003, estava integralmente alocado ao débito, também de CSLL, declarado para o período de 31/07/2003, no valor de R\$ 593.038,67.

Cientificado em 03/03/2008, o contribuinte, por seus advogados e procuradores, apresentou em 02/04/2008 a manifestação de inconformidade de fls. 01/05, juntando os documentos de fls. 06/23 e alegando, em síntese, o que segue:

. Em preliminar, argúi cerceamento de defesa, pois falta ao despacho decisório a demonstração das razões que levaram a não homologação da compensação, dado que o fisco não trouxe aos autos do processo nenhum elemento que, por si, realmente desse suporte ao que alegou como fato motivador da não homologação da declaração de compensação, exceto a descrição dos valores apurados.

. Assevera que à Receita Federal incumbiria a prova do fato constitutivo de seu direito, isto é, do imposto a que se julga credor, mencionando que em se tratando de direito administrativo, tributário ou não, o ato administrativo há de ser sempre e necessariamente motivado.

. Em seu entendimento, a falta de apuração da matéria (demonstração de que os valores foram utilizados em outros pagamentos, por exemplo), por parte da autoridade fiscal, acarreta a total impossibilidade de o contribuinte exercer sua prerrogativa constitucional de ampla defesa.

. Reproduzindo o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, conclui que o ato recorrido é nulo de pleno direito, visto que, ao

arrepio das normas mencionadas, não demonstrando o que alega, impede que o contribuinte apresente sua defesa corretamente.

. *Subsidiariamente, esclarece que*, por erro, declarou na DCTF do 3º trim/2003, tributo CSLL - código 2484, mês de julho o valor de R\$ 593.038,67 com o DARF vinculado a débito do período, sendo que este valor corresponde a pagamento efetuado a maior.

Tal irregularidade ocorreu em virtude de ter sido mencionado em julho o valor total do DARF.

Na DCTF do 3º trim/03, mês de agosto, o nº do PER/DCOMP foi declarado erroneamente, ou seja, onde consta 40959.16012.29060.41304.72-15 o correto é 20476.78109.071003.1.3.04-2433.

Comprovam essa alegação o PER/DCOMP, o DARF e as páginas da DCTF do 3º trim/03 - código 2172 "COFINS" dos meses de julho e agosto (doc. 06,07, 08).

Devido à irregularidade na DCTF (doc. 07), a peticionante requer que seja alterado de ofício as informações da DCTF, visando contemplar o crédito ora não homologado.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade. A ementa do acórdão restou consignada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO. Valida a decisão que expressa a inexistência de direito creditório para compensação fundada na vinculação total do pagamento a débito declarado pelo próprio interessado.

ALEGAÇÃO DE ESTIMATIVA RECOLHIDA A MAIOR. PAGAMENTO VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. AUSÊNCIA DE PROVA. Cabe ao contribuinte anexar à impugnação as provas documentais referentes aos fatos por ele alegados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Em síntese a recorrente apresentou as seguintes alegações:

(i) que cometeu um erro de fato na DCTF original do 3º trimestre de 2003. Em relação à CSLL (código 2484), deveria ter declarado um débito de R\$ 258.638,68. Contudo, declarou R\$ 593.038,67, que foi o valor efetivamente recolhido. A diferença entre o

valor do débito que deveria ter sido declarado e o efetivo pagamento (R\$ 593.038,67 - R\$ 258.638,68 = R\$ 334.399,99) configuraria pagamento a maior. O crédito de R\$ 337.743,99 utilizado na DComp ora sob análise corresponderia ao valor do pagamento a maior atualizado para a data da transmissão do PER/DComp. Em homenagem à verdade material, argumenta que o erro de fato não teria o condão de dar fundamento à improcedência do pedido repetitório.

(ii) que é inaplicável na espécie o disposto no artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, que determinava que o pagamento indevido ou a maior de estimativa deveria ser utilizado na dedução da CSLL devida no final do período ou compor o saldo negativo de CSLL.

Para dar suporte às alegações de erro de fato, a recorrente juntou ao recurso voluntário a DIPJ, o DARF, a DCTF e o PER/DComp.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos legais. Dele, tomo conhecimento.

Conforme relatado, no recurso voluntário ora sob julgamento a recorrente centrou suas alegações nas questões de mérito.

A primeira delas diz respeito ao erro de fato. Segundo a recorrente, ela teria declarado erroneamente o débito de CSLL no 3º trimestre de 2003 em valor igual ao efetivamente recolhido (R\$ 593.038,67). Por esse motivo, a DRF, ao analisar o pedido de repetição de indébito, teria chegado à conclusão de que o valor do DARF teria sido integralmente utilizado e, portanto, não haveria crédito a repetir.

A questão posta na espécie é a desconstituição de débito declarado por meio de DCTF, que requer a comprovação de qual é o débito condizente com a verdade material. Em outras palavras, se o contribuinte equivocou-se na DCTF e declarou débitos maiores do que os devidos, deve comprovar o erro e qual o montante efetivamente devido.

É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, a contribuinte não logrou fazer tal prova. Apresentou tão-somente a DIPJ onde consta o débito que alega ser o correto. A DIPJ não constitui débitos e créditos. Trata-se de uma declaração unilateral de informações que não são sujeitas à revisão por parte da administração tributária. Para dar suporte à alegação de que o débito de CSLL é inferior ao declarado em DCTF, deve a contribuinte apresentar sua escrituração comercial e fiscal.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Cumprido destacar que a autoridade julgadora de primeira instância já havia registrado a falta de comprovação da alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF, conforme se pode verificar no trecho abaixo:

Todavia, além de nada ter sido alegado neste sentido, nenhum elemento da escrituração do contribuinte foi trazido aos autos para fazer prevalecer o que informado na DIPJ, em detrimento do débito confessado em DCTF. No presente caso, se ambas as estimativas foram apuradas com base na receita bruta e acréscimos, o contribuinte deveria minimamente fazer prova da

base de cálculo minorada informada em sua DIPJ, para suportar a arguição de erro veiculada em sua defesa. - grifei.

Uma vez que a contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato no valor do débito declarado em DCTF, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

Quanto à alegação de inaplicabilidade do disposto no artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, esta resta prejudicada, uma vez que o dispositivo somente seria aplicável se houvesse a configuração do pagamento a maior ou indevido de estimativa.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Carlos André Soares Nogueira - Relator